



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.522 - MG (2012/0179377-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON JOSE RIBEIRO FERES

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ELEMENTO INTEGRANTE DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIA JÁ SÓPESADA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MOTIVOS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REFORMATIO IN PEJUS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Argumentos inerentes à culpabilidade em sentido estrito – elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida – não autorizam a exasperação da pena-base, a pretexto de culpabilidade desfavorável.

4. A reiteração da investida criminosa, em um mesmo dia, não pode ensejar a valoração negativa da culpabilidade, quando verificado que tal circunstância já foi devidamente sopesada na terceira etapa da aplicação da pena para fins de incidência da causa geral de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), sob pena de incorrer-se no inadmissível *bis in idem*.

5. Uma vez verificado que o Tribunal de Justiça de origem afastou a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes e da personalidade, deveria ter diminuído a pena-base nesse ponto, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

6. O enriquecimento ilícito e a busca pelo lucro fácil não são hábeis a autorizar o aumento na pena-base, a título de motivos desfavoráveis do crime, especialmente porque se trata de crime de furto, delito patrimonial, uma vez que tais circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal infringido, já tendo sido considerados pelo legislador quando da fixação da pena abstratamente cominada a esse ilícito.

7. Conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, não é dado à Corte de origem, em recurso exclusivo da defesa, agregar nova fundamentação ao *decisum* condenatório, sopesando, para fins de elevação da pena-base, fatos desconsiderados pelo Juízo singular para, assim, proceder à valoração negativa das consequências do crime, sob pena de incidir na inadmissível *reformatio in pejus*.

8. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para reduzir a pena-base do paciente ao mínimo legal, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 35 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.522 - MG (2012/0179377-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Anderson Jose Ribeiro Feres**, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0702.11.005417-9/001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, por duas vezes, em continuidade delitiva (Processo n. 702.11.005417-9, da 2ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia/MG).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Juiz sentenciante não teria fundamentado concretamente a fixação da pena-base do paciente acima do mínimo legalmente previsto, ressaltando que elementos inerentes ao próprio tipo penal violado não justificam a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

Requer a concessão da ordem para que a pena-base do paciente seja reduzida ao mínimo legal.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.522 - MG (2012/0179377-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, por duas vezes, em continuidade delitiva, porque, no dia 12/1/2011, mediante arrombamento, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o corréu Jean Gustavo Silva, subtraíram, para eles, uma mala de viagem e três blusas de propriedade da vítima Ricardo Lopes de Lima. Ainda, no mesmo dia, no supermercado *Bretas*, os agentes, mediante arrombamento, agindo em conjunto e com unidade de desígnios, subtraíram, para ambos, um aparelho DVD automotivo, pertencente ao ofendido Bruce Bianchini Batista.

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à qual foi dado parcial provimento apenas para alterar o regime de cumprimento de pena do fechado para o inicial semiaberto, mantida, no mais, a sentença condenatória.

Daí o presente *habeas corpus*, impetrado contra acórdão de apelação, tendo a defesa deixado de interpor recurso especial.

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

O Supremo Tribunal Federal tem-se orientado pela inadequação do manejo do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio. A propósito, confira-se o seguinte julgado: HC n. 105.802/MT, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 20/11/2012.

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

Na espécie em exame, contudo, vislumbra-se a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

No que tange à alegada inadequação da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria, *in verbis* (fl. 171):

[...]

Quanto ao réu Anderson, a culpabilidade está estampada, já que o réu era imputável, tinha o conhecimento da ilicitude de sua conduta e poderia comportar-se de maneira diversa, conforme observado em seu relato no interrogatório. O dolo mostra-se intenso e a ciência da antijuridicidade revela-se notória, mormente à vista da reiteração da investida criminosa, num mesmo dia. Os antecedentes revelam a reincidência, visto que o réu ostenta uma condenação definitiva pela prática de crime idêntico, sendo certo que, ao praticar este delito, estava em execução penal e, inobstante não se inibiu de voltar a delinquir, o que demonstra sua intensa propensão à delinquência e à reiteração criminosa, bem como dificuldade de autodeterminação conforme a norma. A personalidade é, portanto, marcada pela elevada propensão ao crime e periculosidade potencial, inspirando cuidados na aferição das condições para futura reinserção social. A conduta social é desajustada, observado que a reiteração no mundo criminoso, conforme noticiado, demonstra traços de comportamento transgressor, bem como indiferença às consequências de seus atos. O móvel do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela-se como o intento de obter ganho fácil, com redução do patrimônio alheio, sem atentar para as consequências de seus próprios atos e para os malefícios deles decorrentes. As circunstâncias não diferem daquelas que normalmente cercam condutas de mesma natureza, em que o agente subtrai, para si, coisa alheia móvel, ressaltando, na hipótese, a incidência da qualificadora. As consequências foram minoradas pela integral restituição da res à vítima. Importa salientar, por derradeiro, que nada está a justificar a atitude transgressora do réu. [...]

Para o réu Anderson, ponderadas as circunstâncias judiciais que cercam o caso, para cada crime de furto, fixo a pena inicial em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa [...]

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a pena-base imposta ao paciente, pelos fundamentos abaixo expostos (fls. 262/264):

[...]

Quanto às penas concretizadas na sentença, penso que não estão a merecer qualquer reparo, não obstante o exame equivocado, a meu ver, de todas as circunstâncias judiciais do apelante, senão vejamos:

Quanto à culpabilidade, entendida como juízo de reprovabilidade que deve recair sobre a conduta perpetrada pelo agente, *in casu*, não extrapolou as raias do próprio tipo penal.

Ademais, o sentenciante, ao considerar ser o réu portador de maus antecedentes em virtude de ser reincidente, acabou por violar o princípio *non bis idem*, eis que também considerou aludida circunstância como agravante de pena, na segunda operação da dosimetria;

A conduta social do recorrente mostra-se desajustada, posto que praticou o crime quando em gozo de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade; dando mostrar de que não pretende usar sua liberdade para reinserção social; além de ter descumprido as condições que lhe foram impostas quando da concessão da aludida benesse, bem como as condições do regime aberto, demonstrando, assim, seu completo despreparo para viver em sociedade;

Quanto à personalidade do acusado, não há como ser avaliada através da suma documental emergente dos autos, que não reúne elementos para a averiguação do seu conjunto somatopsíquico;

Os motivos para o cometimento do delito foram desarrazoados, eis que o apelante é jovem e hígido, podendo, se quisesse, sustentar lícitamente. No entanto, preferiu a busca de dinheiro através do sacrifício alheio;

Quanto às circunstâncias do crime, foram aquelas próprias do tipo penal qualificado;

As consequências do crime foram sérias, posto que resultou prejuízo financeiro para as vítimas, que tiveram de repor os vidros dos veículos danificados pelos agentes.

De igual sorte, a circunstância judicial referente ao comportamento das vítimas, não favorece ao recorrente, de sorte que não contribuíram com a prática do injusto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, embora não comungue com o exame das circunstâncias judiciais feito pelo sentenciante, tenho que as penas-base por ele definidas, ou seja, 02 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa, pelas razões alhures externadas e ante o exame de desfavorável de algumas circunstâncias judiciais (conduta social, motivos, consequências e comportamento da vítima), foram impostas com equilíbrio, sendo necessárias ao fim a que se destinam.

[...]

Do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o Juiz sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais, considerou desfavoráveis ao paciente a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, a conduta social, bem como os motivos e as consequências do crime (fl. 171).

Relativamente à **culpabilidade**, o Juiz sentenciante considerou que ela *está estampada, já que o réu era imputável, tinha o conhecimento da ilicitude de sua conduta e poderia comportar-se de maneira diversa, conforme observado em seu relato no interrogatório. O dolo mostra-se intenso e a ciência da antijuridicidade revela-se notória, mormente à vista da reiteração da investida criminosa, num mesmo dia* (fl. 171).

Quanto ao fato de o paciente ser imputável, ter agido com conhecimento da ilicitude de sua conduta e com a possibilidade de comporta-se de maneira diversa, tem-se que tais argumentos não se mostram idôneos a justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, uma vez que dizem respeito à culpabilidade em sentido estrito – elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida –, e não à culpabilidade em sentido lato, assim entendida como a maior ou menor reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada.

Da mesma forma, a reiteração da investida criminosa, em um mesmo dia, também não poderia justificar uma maior reprimenda na primeira fase da dosimetria, tendo em vista que tal circunstância já foi devidamente sopesada na terceira etapa da aplicação da pena para fins de incidência da causa geral de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que considerá-la novamente para fins de valoração negativa da culpabilidade incorreria no inadmissível *bis in idem*.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do apelo defensivo, considerou equivocada a análise dessa circunstância judicial, sopesando-a, então, favoravelmente ao paciente, conforme trecho a seguir descrito do acórdão impugnado: *Quanto à culpabilidade, entendida como juízo de reprovabilidade que deve recair sobre a conduta perpetrada pelo agente, in casu, não extrapolou as raias do próprio tipo penal* (fl. 262).

Por essas razões, tendo o Tribunal de Justiça de origem afastado a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, deveria ter diminuído a pena-base nesse ponto, e não o fez, motivo pelo qual se mostra de rigor a redução da pena-base nesse particular, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Na sequência, o Juiz singular considerou que os **antecedentes** *revelam a reincidência, visto que o réu ostenta uma condenação definitiva pela prática de crime idêntico, sendo certo que, ao praticar este delito, estava em execução penal e, inobstante não se inibiu de voltar a delinquir, o que demonstra sua intensa propensão à delinquência e à reiteração criminosa, bem como dificuldade de autodeterminação conforme a norma* (fl. 171).

Nesse ponto, verifica-se que a Corte estadual, quando do julgamento do apelo defensivo, também considerou equivocada a apreciação feita pelo magistrado de primeiro grau e afastou a valoração negativa dos antecedentes, sob o argumento de que *o sentenciante, ao considerar ser o réu portador de maus antecedentes em virtude de ser reincidente, acabou por violar o princípio 'non bis idem', eis que também considerou aludida circunstância como agravante de pena, na segunda operação da dosimetria* (fl. 263), razão pela qual, pelos mesmos motivos anteriormente delineados, deve ser reduzida a pena-base também nesse ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao prosseguir na análise das circunstâncias judiciais, o Juiz singular considerou desfavorável a **personalidade** do agente, tendo em vista que o réu ostenta uma condenação definitiva pela prática de crime idêntico, sendo certo que, ao praticar este delito, estava em execução penal e, inobstante não se inibiu de voltar a delinquir, o que demonstra sua intensa propensão à delinquência e à reiteração criminosa, bem como dificuldade de autodeterminação conforme a norma. A personalidade é, portanto, marcada pela elevada propensão ao crime e periculosidade potencial, inspirando cuidados na aferição das condições para futura reinserção social (fl. 171).

Sobre esse ponto, embora seja certo que condenações definitivas anteriores ao crime analisado (que já não tenham sido sopesadas para fins de reconhecimento da agravante da reincidência) possam ser utilizadas para a elevação da pena-base, a título de personalidade desajustada ou voltada para a criminalidade, verifica-se que, no caso concreto, o Tribunal de origem, mais uma vez, quando do julgamento da apelação defensiva, considerou equivocada a apreciação feita pelo Juiz singular em relação a essa circunstância judicial, razão pela qual a sopesou de forma favorável ao paciente, por entender que *[a personalidade] não há como ser avaliada através da suma documental emergente dos autos, que não reúne elementos para a averiguação do seu conjunto somatopsíquico* (fl. 263).

Por essas razões, mostra-se de rigor a redução da pena-base também nesse ponto.

Após, o Juiz singular considerou desfavoráveis os **motivos do crime**, sob o fundamento de que o paciente agiu *com o intento de obter ganho fácil, com redução do patrimônio alheio, sem atentar para as consequências de seus próprios atos e para os malefícios deles decorrentes* (fl. 171), argumento que foi mantido pela Corte de origem, a qual destacou que os motivos para o cometimento do delito foram desarrazoados, eis que o apelante é jovem e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hígido, podendo, se quisesse, sustentar licitamente. No entanto, preferiu a busca de dinheiro através do sacrifício alheio (fl. 263).

Tais argumentos, no entanto, não são hábeis a autorizar o aumento realizado na pena-base nesse ponto, especialmente porque se trata de crime de furto, delito patrimonial, de forma que o enriquecimento ilícito e a busca pelo lucro fácil são circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal infringido, já tendo sido considerados pelo legislador quando da fixação da pena abstratamente cominada a esse ilícito.

Por fim, verifica-se que a Corte estadual salientou que *as consequências do crime foram sérias, posto que resultou prejuízo financeiro para as vítimas, que tiveram de repor os vidros dos veículos danificados pelos agentes* (fl. 264), de maneira que resta evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente também nesse ponto, tendo em vista que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, não poderia a Corte de origem, em recurso exclusivo da defesa, ter agregado nova fundamentação ao *decisum* condenatório, sopesando, para fins de elevação da pena-base, fatos desconsiderados pelo Juízo singular para, assim, proceder à valoração negativa das **consequências do crime**, sob pena de incidir na inadmissível *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: *O acórdão de apelação que, julgando recurso exclusivo da defesa, agrega novos fundamentos ao 'decisum' condenatório, incorre em 'reformatio in pejus'* (HC n. 202.496/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/8/2012).

No mesmo norte, menciona-se: HC n. 221.203/DF, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 27/2/2013.

Dessa forma, concede-se *habeas corpus* de ofício, para o fim de reduzir a pena-base do paciente ao mínimo legalmente previsto, qual seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, já que ausente qualquer circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial a ele desfavorável.

Na segunda fase, eleva-se a reprimenda em 6 meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em razão da agravante da reincidência (fl. 172).

Na terceira etapa, não há nenhuma causa especial de aumento ou de diminuição, razão pela qual fica a reprimenda do paciente, para cada um dos crimes de furto qualificado, estabelecida em 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa.

Considerando-se a continuidade delitiva entre os delitos de furto (art. 71 do CP), devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, eleva-se a pena de um dos crimes em 1/6, tal como realizado pelo Juiz sentenciante, tornando **a sanção do paciente definitivamente estabelecida em 2 anos e 11 meses de reclusão.**

As penas de multa, por força do art. 72 do Código Penal, devem ser somadas, mas, em observância ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, ficará fixada em **35 dias-multa** (patamar estabelecido pelo Juiz singular).

Ante o exposto, **não conheço** da ordem. Contudo, **de ofício, concedo** *habeas corpus* para reduzir a pena-base do paciente ao mínimo legal, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 35 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0179377-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252522 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702110054179 54179892011 702110047330 702110054179

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDERSON JOSE RIBEIRO FERES
CORRÉU	: JEAN GUSTAVO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.